

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.184/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179645-61  
Impugnação: 40.010132929-27, 40.010132931-84 (Coob.), 40.010132951-61 (Coob.)  
Impugnante: Ril Ar Condicionado Ltda - EPP  
IE: 001011303.00-45  
Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda (Coob.)  
CNPJ: 00.028150/0001-03  
Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda (Coob.)  
CNPJ: 61.502324/0005-46  
Proc. S. Passivo: Mário Nelson Rondon Perez Júnior  
Origem: DFT/Uberlândia

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme conclusão fiscal, apurada por meio do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito com as vendas lançadas no livro Registro de Saídas pela Impugnante. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante conclusão fiscal, diante do confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e as vendas lançadas no livro Registro de Saídas.

O trabalho fiscal foi motivado pela apreensão, em diligência realizada em 09/02/12 no estabelecimento da Autuada, de 02 (dois) terminais para vendas com cartão de crédito/débito - POS ("Point of Sale") - da marca CIELO, conforme Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de nº 008596 de 09/02/12 (fls. 15), identificados como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- EFT930 G HILO V32 – S9 – SAGEM – 60105550503824 – vinculado à empresa Maxi-Ar Comércio Eletrodomésticos Ltda – CNPJ: 00.028.150/0001-03, localizada na Avenida Maurílio Biagi, nº 2358 – Bairro City Ribeirão – Ribeirão Preto/SP;

- VX680 CONTACT LESS 60399510407671, vinculado à empresa Refrigelo Climatização de Ambiente Ltda – CNPJ: 61.502.324/0005-46, localizada à Quadra 112 Sul, Rua SR 01, nº 14 - Bairro Plano Diretor Sul – Palmas/TO.

Considerando que os POS encontravam-se em uso no estabelecimento do Sujeito Passivo – Ril Ar Condicionado Ltda, empresa que tem como atividade econômica o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, as informações sobre as vendas registradas nesses equipamentos, prestadas pela CIELO S/A (atual denominação social da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento), foram agregadas às efetivas vendas efetuadas por meio das máquinas vinculadas à Autuada, para efeito de confronto com as informações do livro Registro de Saídas, conforme demonstrado às fls. 65.

Por força do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, as empresas Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda e Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda foram incluídas como coobrigadas no Auto de Infração.

Exigência de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas respectivamente nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, em separado, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 71/82, 97/113 e 241/267, anexando documentos.

O Fisco reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação às fls. 3.141 e anexos (fls. 3.142/3.163). A Autuada e as coobrigadas são notificadas da rerratificação do crédito tributário, conforme fls. 3.164/3.166 do PTA. Somente a coobrigada Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda adita Impugnação às fls. 3.169/3.170.

Novamente, o Fisco reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação às fls. 3.172 e anexos (fls. 3.173/3.194), notificando a Autuada e as Coobrigadas (fls. 3.196/3.198). De modo igual, a Coobrigada Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda adita Impugnação às fls. 3.203/3.204, reiterando todos os fatos, fundamentos e pedido arguidos.

O Fisco manifesta-se às fls. 3.206/3.220, pedindo pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO`**

#### **Da Preliminar**

A Autuada, Ril Ar Condicionado Ltda, alega que as obrigações tributárias geradas com o Auto de Infração foram baseadas em presunção, sem respaldo legal, sem motivação idônea e pertinente, caracterizando crime de prevaricação. Portanto, nulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que as máquinas apreendidas eram utilizadas para vendas realizadas pelo vendedor/agente das empresas, Sr. Luiz Gonzaga de Melo, e que não houve operações de vendas pela Autuada sem a emissão de notas fiscais e respectivo destaque e recolhimento do ICMS.

Na mesma linha, a Coobrigada Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda alega que o Fisco utilizou as informações prestadas pela operadora de cartão de crédito/débito CIELO, sem comprovar que os números indicados referem-se a operações realizadas pela empresa, acarretando a nulidade plena do Auto de Infração.

Argumenta, também, que o Fisco não solicitou qualquer esclarecimento quanto a destinação das mercadorias ao Coobrigado, desrespeitando a garantia constitucional do amplo direito de defesa e do contraditório. Além disso, diz que a máquina de POS apreendida era utilizada pelo Sr. Luiz Gonzaga de Melo, sócio administrador da Autuada e também vendedor externo da Coobrigada, conforme contrato anexado à impugnação (fls. 91/95). Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Da mesma forma, a Coobrigada Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda alega que o Fisco não deu oportunidade a ela de detalhar todo o ocorrido e, alega também, ser ilegítima a sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração. Diz que todo trabalho fiscal se pautou na presunção de vendas desacobertadas, confrontando-se as informações da CIELO S/A com os livros contábeis da Autuada. Afirma que as informações prestadas pela operadora de cartão de crédito CIELO foram equivocadas, pois o Fisco solicitou o faturamento referente ao POS apreendido e a operadora informou sobre todos os POS vinculados à Coobrigada.

Expõe que vende mercadorias para diversas regiões do Brasil por meio de suas lojas físicas ou via comércio eletrônico “internet”, sendo o Sr. Luiz Gonzaga de Melo – sócio administrador da Autuada – seu agenciador de negócios. Diz que a utilização do equipamento POS apreendido era para tornar a prática comercial mais dinâmica entre a Coobrigada e os clientes, facilitando os pagamentos das vendas intermediadas. Em face do exposto, diz que o Auto de Infração torna-se insubsistente na sua essência.

Entretanto, razão não lhes assiste.

O Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi lavrado. Cita, expressamente, os dispositivos legais infringidos e os que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra o valor do crédito tributário exigido. Portanto, com todos os elementos configurados nos exatos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Como demonstrado nos autos, os dados que fundamentam a autuação foram fornecidos pela administradora de cartão de crédito/débito – CIELO S/A, conforme CD às fls. 25 e 28, motivada pela apreensão de dois equipamentos POS, vinculados às Coobrigadas, mas em uso no estabelecimento da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Impugnantes aventaram a hipótese de que as informações da CIELO S/A abrangiam outros POS das Coobrigadas. Assim sendo, o Fisco intimou a empresa administradora para que confirmasse ou retificasse as informações.

Com base nas novas informações prestadas pela CIELO S/A, referentes ao POS vinculado à empresa Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda, o Fisco rerratificou o lançamento, conforme documentos de fls. 3.141/3.163. Da mesma forma, a CIELO apresentou também novas informações do POS vinculado à Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda, motivando a derradeira rerratificação do lançamento de fls. 3.172/3.194.

Em ambas as ocasiões, a Autuada e as Coobrigadas foram intimadas para que aditassem a impugnação ou procedessem ao pagamento/parcelamento do crédito tributário. Portanto, não há razão para o alegado cerceamento de defesa e do contraditório.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações do livro Registro de Saídas e as vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito dos equipamentos da Autuada, e os equipamentos apreendidos vinculados às Coobrigadas, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 3.194.

Dessa forma, o Fisco, em momento algum, utilizou-se de “presunção” e sim dos próprios dados da Autuada e da CIELO S/A para apurar o fato tributável, fundando sua convicção de que houve o fato gerador do ICMS nas operações realizadas pela Autuada em território mineiro, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

O Fisco cumpriu com seu dever de ofício, efetuando corretamente o lançamento tributário, baseado estritamente em lei. Portanto, não cometeu crime de prevaricação, conforme afirmado nas peças impugnatórias.

Quanto à alegada relação jurídica existente entre a Autuada Ril Ar Condicionado Ltda – EPP, por meio do sócio administrativo da empresa, o Sr. Luiz Gonzaga de Melo, e as Coobrigadas, registra-se que a Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda não apresentou prova de tal vínculo. Lado outro, a Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda apresentou o instrumento particular de contrato de fls. 91/95, intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Agência e Outras Avenças”, embora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não constasse o registro nos órgãos competentes para dar publicidade a terceiros, nem o reconhecimento das assinaturas por cartório à época da celebração.

Mesmo assim, a alegação de que o sócio administrativo da Ril Ar Condicionado Ltda, Sr. Luiz Gonzaga de Melo, é um agente externo das Coobrigadas, não afasta a exigência do crédito tributário devido ao Estado de Minas Gerais.

Na tentativa de demonstrar suas operações, a Coobrigada Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda apresentou os documentos fiscais de fls. 130/238, sob o argumento de que todas as operações foram amparadas por notas fiscais emitidas com o ICMS devidamente destacado. Da mesma forma, a Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda juntou aos autos os documentos de fls. 309 a 3.138, referentes às notas fiscais e respectivos conhecimentos de transportes, afirmando que os documentos representavam “todas” as vendas realizadas pelos seus diversos equipamentos POS, administrados pela operadora de cartões CIELO.

Entretanto, em nenhum momento as Coobrigadas apontaram quais eram as notas fiscais que se referiam aos POS em uso no estabelecimento da Autuada, muito menos as correlacionaram aos valores de vendas declarados pela CIELO S/A.

Ressalta-se, ainda, que as vendas realizadas por empresa mineira, no território de Minas Gerais, com entrega direta ao comprador por outro estabelecimento situado fora de Minas Gerais, somente são permitidas caso a empresa mineira seja uma filial da localizada em outra Unidade da Federação. É o estabelecido no art. 3º, inciso V do RICMS/02:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

V - saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado;

Assim, alegar que a empresa Ril Ar Condicionado Ltda é mera agenciadora de negócios não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Ademais, a posse e o uso dos equipamentos POS vinculados a terceiros demonstram que a participação da Autuada não se limitou a uma prestação de serviços de agenciamento de negócios, como alegado pelas Impugnantes, mas sim o de realizar e praticar a operação de venda de mercadorias. A conduta adotada demonstra claramente a intenção de burlar o Fisco Mineiro, evidenciando, de forma incontestável, as razões do lançamento.

Pelo que consta nos autos, não há como ignorar o conhecimento e a responsabilidade das Coobrigadas, muito menos falar em ilegitimidade das inclusões no polo passivo, visto que elas são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Portanto, correta a inclusão das empresas Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda e Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, verifica-se que as peças de defesa apresentadas abordam com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada e as Coobrigadas compreenderam perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude. Assim sendo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, garantias explicitadas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por todo o exposto, afastam-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Como mencionado anteriormente, trata-se da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal, procedimento que possibilitou o cotejo das informações do livro Registro de Saídas com as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou débito dos equipamentos vinculados à Autuada e equipamentos apreendidos, vinculados às Coobrigadas, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 3.194.

O trabalho fiscal foi motivado pela apreensão de 02 (dois) terminais para vendas com cartão de crédito/débito - POS ("Point of Sale") - da marca CIELO, vinculados às Coobrigadas, em uso no estabelecimento da Autuada.

Pelo uso irregular das 02 (duas) máquinas de POS pertencentes a outros estabelecimentos, o Sujeito Passivo incorreu na penalidade capitulada no art. 54, inciso XI, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, sendo autuado por meio dos Autos de Infração nº 02.000216223-68 (coobrigada Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda.) e nº 02.000216224-49 (coobrigada Maxi-Ar Comércio de Eletrodomésticos Ltda.).

A utilização desses equipamentos está disciplinada no Anexo VI do RICMS/02, especialmente no disposto do art. 12, que estabelece:

#### Anexo VI do RICMS/02

Art. 12. A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

I - com a utilização de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e

b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

(...)

§ 3º Mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI), que fixará os termos e condições, ao contribuinte industrial fabricante classificado no código 3104-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), poderá ser autorizada aos estabelecimentos varejistas revendedores dos produtos do industrial a utilização de equipamento Point of Sale (POS) não integrado ao ECF, de propriedade do industrial, para emissão e impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.

Conforme se desprende da norma, somente o contribuinte industrial fabricante, classificado no código 3104-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pode ser autorizado, por meio de Regime Especial, a manter POS não integrado a ECF, em uso nos estabelecimentos varejistas revendedores, para emitir comprovante de pagamento de cartão de crédito/débito.

Como se percebe, a conduta da Autuada, em manter dois equipamentos POS vinculados a terceiros em uso no seu estabelecimento, não encontra amparo na legislação tributária de Minas Gerais.

Pelo exposto, constatou-se que o fato gerador do imposto ocorreu de fato no Estado de Minas Gerais, vez que as referidas vendas foram promovidas pelos POS apreendidos. Além disso, analisando a planilha de fls. 3.194, verifica-se a diminuição do faturamento da Ril Ar Condicionado Ltda no período, evidenciando que as vendas efetuadas pela Autuada passaram a ser registradas nos POS de terceiros.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar que a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito prestarem informações à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais encontra-se prevista na Lei nº 6.763/75 que, em seu art. 50, § 5º, dispõe:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Em consequente, as empresas operadoras de cartão de crédito/débito, quando intimadas pelo Fisco, são obrigadas a prestar informações sobre as movimentações financeiras de seus clientes, conforme estabelece o art. 203 da Lei nº 6.763/75:

Art. 203 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

V- os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral, observadas rigorosamente as normas legais pertinentes à matéria;

Acrescenta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Desse modo, os valores informados pela CIELO, referentes às vendas dos POS apreendidos, foram considerados como vendas da própria Ril Ar Condicionado Ltda, para efeito de faturamento na conclusão fiscal elaborada pelo Fisco.

Para composição da base de cálculo, o Fisco utilizou a proporção das entradas, cujas saídas seriam tributadas, em relação ao total de entradas mensais de mercadorias, conforme demonstrativo às fls. 44, expurgando-se, assim, a proporção das mercadorias cujas saídas não seriam tributadas. Sobre a base de cálculo encontrada, aplicou-se o percentual de 18%, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Impugnante, inclusive quanto à aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários e ao pretense efeito confiscatório das multas, não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto no 44.747, de 03/03/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As multas aplicadas – revalidação e isolada - são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente e encontram-se regularmente capitulada no Auto de Infração.

Vale registrar que o presente Auto de Infração considerou a limitação da multa isolada, nos termos do § 2º do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Destarte, a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidir o lançamento. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada pelas saídas desacobertadas, conforme rerratificação do lançamento às fls. 3.172/3.194.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.172/3.194. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Giovana Maria Lima Domingues Gatti**  
**Relatora**

D

21.184/13/3ª

10